



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. *16*
Ass. *[Signature]*

Parecer nº 98/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 632/ 2019 que “Dispõe sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Sílvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Xuxu Dal Molin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/06/2019. Após foi colocada em pauta em 18/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 26/06/2019. Posteriormente foi remetida a esta Comissão em 04/07/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 5/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 632/ 2019 de autoria do Deputado Sílvio Fávero que assim o justifica:

“O projeto de lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência. A oscilação dos valores recebidos pelos municípios no exercício financeiro passado gerou uma série de debates acerca da aplicação e distribuição da verba oriunda do Fundo. Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência, conclamo os nobres colegas deputados (a) a contribuírem para aprovação deste projeto de lei”.

Adicionalmente, o autor ressalta a importância da Educação no Brasil, bem como é preciso atender a missão do Estado nesta área, bem como da participação da sociedade, através da efetiva fiscalização, monitoramento, seja através dos Conselhos do FUNDEB, estabelecidos pela Lei nº 11.494/ 2007, seja pelo cidadão interessado.

O Projeto de Lei em tela é formado por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

Art.1º Fica criado o sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução



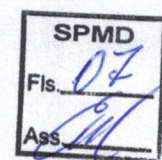
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de transparência e controle social.

Art.2º O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I – a demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja;

II – relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do FUNDEB e seus respectivos valores;

III- a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos;

IV- os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada pelos Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/ 01.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas.

Conforme relato inicial, o autor busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência. A iniciativa está inserida no contexto da relevância da educação no Brasil, visa atender a missão do Estado nesta área, bem como da participação da sociedade, através da efetiva fiscalização, monitoramento, seja através dos Conselhos do FUNDEB, estabelecidos pela Lei nº 11.494/ 2007, seja pelo controle social.

O projeto de lei em tela é composto por quatro artigos. O art. 1º estabelece a criação de um portal na internet denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações referentes à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de transparência e controle social.

Já o art. 2º da iniciativa prevê um detalhamento das informações referentes às receitas e aplicação dos recursos do FUNDEB, tais como: demonstrativos das receitas totais, inclusive as receitas oriundas da União, caso haja; relação de pagamentos de todos os favorecidos com recursos do FUNDEB, com os respectivos valores; demonstrativo das despesas, sendo que as informações tratadas neste artigo deverão ser dispostas de forma detalhada, clara e objetiva tendo em vista o controle social (parágrafo único). A Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) conforme a EC 91/ 01 (art. 3º). A Lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

Em se tratando da tramitação de projeto de lei com matéria análoga ou semelhante ao tema em análise, foi encontrado o Projeto de Lei nº 81/ 2018 de autoria do então Deputado José Domingos Fraga, o qual sofreu Veto Total nº 76/ 2019. De acordo com o art. 175 do Regimento Interno, o projeto que teve Veto confirmado pela ALMT será considerado rejeitado e não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa, a não ser que seja subscrito pela maioria dos membros da ALMT, conforme ocorreu com tal iniciativa, pois o mesmo foi subscrito por mais 12 Deputados e mais o autor, ou seja, 13 Deputados, ou seja, a maioria simples, consubstanciando-se dessa forma, a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A propósito, como tal propositura não trata de aumento de despesa pública ou afetação de receitas públicas, resta prejudicada a análise quanto à adequação e compatibilidade financeira e



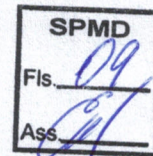
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



orçamentária, sendo viável apenas a análise quanto ao mérito, em termos de necessidade, oportunidade e conveniência da iniciativa.

Na verdade, a iniciativa em comento trata de nova forma de publicidade das contribuições da União, Estado e Municípios ao Fundeb, bem como o destino das aplicações referentes ao fundo em âmbito estadual.

Por oportuno, algumas considerações preliminares relevantes. O Ministério da Educação, faz uma síntese da origem e evolução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

“foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006. Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009 (onde os percentuais de receitas que o compõem alcançaram o patamar de 20% de contribuição nesse ano). É um fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos) e tem como agente financeiro o Banco do Brasil (ou Caixa Econômica Federal). O Fundeb é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal (CF). Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O Fundeb tem como característica a distribuição de recursos de forma automática (sem necessidade de autorização orçamentária ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual, distrital e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar”. Fonte: Ministério da Educação/ FNDE/ FUNDEB/ Perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>.

Dessa forma, o Fundeb se caracteriza como um Fundo especial, de natureza contábil, cujas receitas são oriundas da União, Estados e municípios, vinculadas às aplicações do fundo, cuja destinação de recursos ou aplicações são alocadas de forma automática e não precisam de autorização orçamentária ou convênios.

Nesse sentido, o Fundeb se caracteriza como um fundo complexo, difícil controle e fiscalização, não somente pelas Instituições de Controle Externo (Assembleia Legislativa de Mato Grosso e Tribunal de Contas de Mato Grosso) mas, pelo controle externo exercido pela sociedade. Adicionalmente, o Fundeb arrecada e movimentada somas vultosas de recursos financeiros, os quais têm importância fundamental para manutenção e desenvolvimento da educação no Brasil, bem como em Mato Grosso, decorrendo daí os interesses difusos relacionados ao fundo, bem como a oportunidade de conferir um melhor controle, fiscalização e transparência, através da publicidade no portal transparência, conforme requerido na proposta em análise.



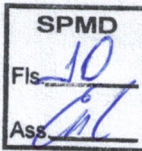
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Cumprе ressaltar o Relatório Final da CPI designada para apurar e investigar a arrecadação dos recursos oriundos das contribuições do Fundo Estadual de Transportes e Habitação – FETHAB e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como análises do Portal de notícias urgente news, os principais resultados e conclusões foram as seguintes:

“O relatório aponta que dos valores destinados ao estado de Mato Grosso, nos anos de 2015 e 2016, os tributos federais representaram 29% da receita do fundo, e os tributos estaduais corresponderam a 71%, na formação do valor global do fundo. Já em 2017, a União contribuiu com 28% do valor e os tributos estaduais foram de 72% do montante anual. Embora as denúncias investigadas, de acordo com o relatório, tragam fatos relativos ao exercício financeiro de 2017, a CPI aprofundou na análise dos anos de 2015, 2016, 2017 e, parcialmente, no ano de 2018. Nos anos de 2015 e 2016, os repasses mantiveram regularidade em relação ao ingresso de receitas. Mas, o mesmo não ocorreu no exercício de 2017, sendo que, comprovadas as alegações constantes na denúncia da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) e demais entidades representativas, o governo de Mato Grosso apropriou-se das receitas do Fundeb e as destinou para outras finalidades, não sendo possível demonstrar a destinação, haja vista os recursos da conta de arrecadação ter sido transferido para a Conta Única. Assim, diante do demonstrativo financeiro no exercício financeiro de 2017, o estado de Mato Grosso, por meio da Sefaz, procedeu à retenção de R\$ 500.889.215,61 milhões. Ressalta-se que foram consideradas, exclusivamente, as retenções de períodos superiores a 30 dias. Mas esses recursos foram quitados posteriormente. “Ainda que haja crise econômico-financeira, o estado não pode deixar de repassar o valor vinculado à composição do Fundeb, pois não pode usar recurso alheio para pagar suas despesas. Vale destacar, ainda, que os municípios também enfrentam essa crise e, com isso, precisam arcar com recursos próprios todos os gastos de competência da administração municipal” diz trecho do relatório”. Fonte: <http://www.urgentenews.com.br/2019/01/10/cpi-entrega-relatorio-final-sobre-recursos-do-fundeb-e-fethab.html>

Nesse sentido, diferentemente do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual não encontrou nenhuma irregularidade nas contribuições e aplicações referentes ao Fundeb, a CPI referente ao Fethab e ao Fundeb, constatou diversas anormalidades e fez vinte e uma recomendações, sendo treze encaminhadas aos gestores do Fethab, Conselho e Instituições Públicas, e oito recomendações destinadas a gestores, Instituições Públicas e Financeiras ligadas direta ou indiretamente ao Fundeb.

Vale ressaltar o seguinte: no rol das oito recomendações emitidas no Relatório Final da referida CPI, duas têm a ver com o objetivo principal descrito na iniciativa em comento, as quais foram endereçadas, respectivamente ao chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, senão vejamos:

“(…)

3 – Que o chefe do Poder Executivo Estadual:

(…)



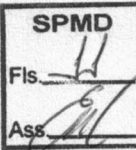
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – disponibilize, no portal transparência do Estado e no Mira Cidadão, os valores repassados pelo Estado e por cada município par a formação do Fundeb, bem como os valores recebidos por cada ente mensalmente;

III – até o segundo dia útil de cada semana, deposite na conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

(...)

7 – Que Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta FNDE/ STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018:

I – divulguem na internet e disponibilizem em meio eletrônico ao FNDE, Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb estadual e municipais, demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil anterior”.

Fonte: <http://www.urgentenews.com.br/2019/01/10/cpi-entrega-relatorio-final-sobre-recursos-do-fundeb-e-fethab.html>

Com relação aos possíveis efeitos da execução da pretensa lei, a mesma deflagrará novas atribuições a Secretaria e órgãos de Estado do Poder Executivo Estadual, notadamente à Secretaria de Estado de Fazenda e Controladoria Geral de Estado.

Em detida análise, tal iniciativa poderá gerar à sociedade uma nova ferramenta de acesso a informações, transparência e controle social, notadamente em termos de evitar possíveis desvios de finalidade quanto à correta destinação e aplicação dos recursos do Fundeb, tal qual ocorreu no governo Pedro Taques, conforme levantamento e constatação feita pela supracitada CPI do Fethab e Fundeb, onde o governador, através da Sefaz remanejou e/ ou desviou temporariamente durante o exercício financeiro de 2017, os recursos do Fundeb, embora tenham sido recompostos no mesmo período fiscal. Dessa forma, tais fatos configuram a conveniência da proposta de lei.

Nesse contexto, a propositura vem ao encontro de princípios constitucionais da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente: a Legalidade, Moralidade, Publicidade e, principalmente a correlacionada eficiência.

É razoável admitir-se que tal propositura corrobora com o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual representa um novo paradigma na gestão pública brasileira, onde a regra é a transparência pública e o sigilo, a exceção, senão vejamos:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar os comentários da Ministra Carmem Lúcia a respeito da publicidade e da eficiência quanto ao acesso às informações públicas, onde o cidadão merece um



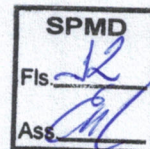
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



amplo acesso, tendo em vista a real aplicação dos preceitos constitucionais da publicidade e moralidade, *in verbis*:

“Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece. O acesso a quanto praticado administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se pode pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública”.

Ademais, a proposta de lei surge num contexto de clamor e demandas sociais pela necessidade de reformas estruturais na administração pública, tendo em vista o crescimento, desenvolvimento econômico e social.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, recomenda a continuidade de tramitação do Projeto de Lei ora analisado, pois restou evidente o caráter meritório, bem como a contribuição do mesmo à transparência pública, controle e bem-estar social.

É o parecer.



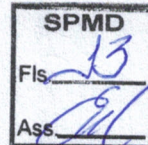
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 632/ 2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 632/ 2019 - Parecer nº 98/ 2019
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 2019
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator (a): Deputado Auxu Dal Molin

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 632/ 2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]